



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 22 / 02 / 2004  
Rubrica 8

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10940.001113/2001-55

Recurso nº : 120.943

Acórdão nº : 203-08.648

Recorrente : VIANA AGRO MERCANTIL LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA** - O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, o direito de a Fazenda constituir, pelo lançamento, o crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, que é o prazo fixado à homologação pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** As autoridades julgadoras administrativas não têm competência para apreciar a alegação de inconstitucionalidade de lei, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

**COFINS. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** As receitas financeiras correspondentes às variações cambiais compõem a base de cálculo da contribuição, não se configurando receitas de exportação.

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA: TAXA SELIC.** Estabelecidos por lei válida e eficaz, não pode a autoridade administrativa deixar de aplicá-los.

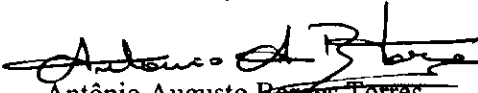
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VIANA AGRO MERCANTIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **em negar provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, quanto à decadência.** Vencidos os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres (Relator), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o acórdão; e **II) por unanimidade de votos, quanto aos demais itens.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Antônio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf



**Processo nº : 10940.001113/2001-55**

**Recurso nº : 120.943**

**Acórdão nº : 203-08.648**

**Recorrente : VIANA AGRO MERCANTIL LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 113/118) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 99/109) que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, insuficientemente recolhida nos meses de junho de 1995 e janeiro a dezembro de 2000.

A empresa impugnou a autuação alegando:

1 - decadência do direito de lançar o crédito referente a junho de 1995;

2 - inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98;

3 - improcedência da tributação das receitas referentes a "variações cambiais", por se referirem a exportações de mercadorias;

4 - que a multa de ofício e os juros de mora aplicados são confiscatórios, ferindo os arts. 5º, inciso LIV, e 150, inciso IV, da CF/88; e

5 - que é inaplicável a Taxa SELIC para cobrar juros de mora.

A decisão recorrida manteve a autuação, com os seguintes argumentos:

1 - a decadência para lançamento da COFINS é de 10 (dez) anos, conforme o art. 45 da Lei nº 8.212/91;

2 - a discussão referente à inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição, aos juros de mora e à multa de ofício não pode ser feita pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, a quem compete apreciar, de conformidade com a lei vigente;

3 - no que respeita às receitas advindas das "variações cambiais", o art. 14 das MP nºs 1.991, de 14/12/99, e 2.037, de 28/06/2000, e suas reedições, considera que tais receitas não estão isentas da COFINS, por não estarem listadas entre as que o são; o art. 30 da MP nº 1.991/99 determina que serão consideradas para efeito de determinação da base de cálculo da COFINS; e

4 - a multa de ofício e os juros de mora foram exigidos de acordo com a lei vigente.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para reiterar os termos de sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10940.001113/2001-55  
Recurso nº : 120.943  
Acórdão nº : 203-08.648

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES, VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades processuais, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

Com a devida vênia, merece reparo a decisão recorrida, relativamente à apreciação da preliminar de decadência, em face de considerar a decadência do direito de lançar o crédito tributário com fundamento no art. 45, I, da Lei nº 8.212/91.

Muito se tem discutido sobre a aplicação do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172/66 e recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na definição do regime da decadência a ser submetido às contribuições, tendo o Supremo Tribunal Federal definido, na votação do RE nº 138.284-8/CE, pelo voto do Relator, o Ministro Carlos Velloso, que:

*“Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição, inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).” (nosso os destaques)*

O art. 146, III, "b", dispõe:

*“Art. 146 – Cabe à Lei Complementar:*

*(...)*

*III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”*



Processo nº : 10940.001113/2001-55  
Recurso nº : 120.943  
Acórdão nº : 203-08.648

Cumprindo o mandamento constitucional, o Código Tributário Nacional prevê:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Sabemos que a regra de incidência do tributo é que define a sistemática do seu lançamento, sendo que a legislação da contribuição em foco determina ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a sistemática do lançamento por homologação.

Como vimos, nestes casos a contagem do prazo decadencial é estabelecida pelo § 4º do art. 150 susotranscrito, ou seja, os 05 (cinco) anos tem como termo de início a data da ocorrência do fato gerador.

A Lei nº 8.212/91 não pode ser aplicada, ante à expressa determinação da Constituição Federal, no sentido de que matéria de decadência é de competência restrita à Lei Complementar (art. 146, III, "b"), e tal matéria foi especificamente tratada pela Lei nº 5.172/66 (CTN).

Segundo o doutrinador Eurico Marcos Diniz de Santi:

*“Segundo SACHA CALMON NAVARRO COELHO, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das contribuições providenciárias devem ser disciplinados pelo Código Tributário Nacional.”* (Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Max Limonad, SP, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário")

Desta forma, reconheço que a Fazenda decaiu do direito de lançar o mês de junho de 1995, sendo certo que o auto de infração foi lavrado em 15/08/95 e o valor exigido o foi por diferença.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98

O Conselho de Contribuintes tem entendimento firmado de que não cabe à esfera administrativa apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei, porquanto os atos emanados do Poder Legislativo presumem-se constitucionais.



Processo nº : 10940.001113/2001-55  
Recurso nº : 120.943  
Acórdão nº : 203-08.648

Somente o Poder Judiciário, pelo Supremo Tribunal Federal, pode apreciar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, conforme prevê o art. 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

#### DAS RECEITAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS

A recorrente não apresenta nenhum argumento novo ou prova em contrário que possa abalar as conclusões da decisão recorrida, que, com fundamento na legislação que cita, considerou:

*"Verifica-se, pois, que a própria contribuinte, por meio de sua escrituração, reconhece que os valores correspondentes às variações cambiais, como base de cálculo da contribuição, foram apuradas em consonância com a legislação, o que confirma ser improcedente a alegação de que se refeririam a receitas isentas da contribuição." (fl. 107).*

#### DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS MORATÓRIOS

A multa de ofício está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não podendo deixar de ser aplicada ou reduzida; não cabe, igualmente, na área administrativa, a discussão sobre a possível afronta a dispositivo constitucional por parte da legislação que rege a aplicação dos juros moratórios, pelos argumentos já apresentados anteriormente.

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar que o débito referente ao mês de junho de 1995 foi alcançado pela decadência.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES



Processo nº : 10940.001113/2001-55  
Recurso nº : 120.943  
Acórdão nº : 203-08.648

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
RELATORA-DESIGNADA, QUANTO À DECADÊNCIA

O objeto da presente controvérsia é a exigência fiscal da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O ilustre Relator, enfrentando as alegações de decadência de parte do período autuado, entendeu procedentes os argumentos da recorrente.

Discordando dos fundamentos e conclusão a que chegou o e. Relator relativamente à ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento da exação e traduzindo a posição hoje majoritária nesta Câmara, entendo não ser da alçada deste órgão julgador negar vigência à lei regularmente promulgada.

O Código Tributário Nacional - CTN, no § 4º do artigo 150, estipulou regra geral de prazo à homologação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, deixando, porém, facultado ao legislador ordinário a prerrogativa de determinar, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, como previsto no artigo 142 do mesmo diploma legal.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, íntegra, por expressa determinação dessa norma, o orçamento da seguridade social.

O Poder Legislativo votou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que dispôs sobre a organização da seguridade social.

Consoante o permissivo contido no sobredito artigo do CTN, as contribuições destinadas à seguridade social têm o prazo de decadência regulado pelo artigo 45 da Lei 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos contados da data de ocorrência do fato gerador para que seja constituído o crédito, não cabendo à autoridade administrativa, por lhe faltar competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como, já afirmado, negar-lhe vigência.

Reproduz-se o teor do referido artigo:

*“Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”*

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a arguição de decadência do período de abril a maio de 1992.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA